

## **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 980404**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Serranos  
**Apenso:** 980399, Edital de Concurso Público  
**Parte:** José da Cunha Vasconcelos Filho, Prefeito  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARECER DO MPTC PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AFASTADA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. MÉRITO. IRREGULARIDADES GRAVES. INEXISTÊNCIA DE LEI DISPONDO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E OS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE DE DIVERSOS CARGOS DISPONIBILIZADOS NO EDITAL. PROJETO DE LEI ENCAMINHADO AO PODER LEGISLATIVO COM O OBJETIVO DE SANEAR AS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRREGULARIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública não impede a atuação do Tribunal de Contas, em razão do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial, conforme posicionamento do Supremo Tribunal de Federal.
2. A gravidade das irregularidades apuradas, com destaque para a inexistência de lei dispendo sobre as atribuições e os requisitos de escolaridade de diversos cargos disponibilizados no edital, impede a continuidade do certame até que as inconsistências verificadas sejam sanadas, sob pena de nulidade do concurso público, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 19/2/2019**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Concurso Público de Provas e Títulos regido pelo Edital n. 01/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, para provimento de cargos do quadro efetivo do Município.

Enviado o edital por meio do sistema eletrônico FISCAP e determinada sua autuação, foram os autos distribuídos ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (fl. 02/09).

Submetidos os autos à análise da Unidade Técnica, esta manifestou-se pela intimação do gestor para o encaminhamento da legislação referente à criação dos cargos, aos vencimentos, às reservas de vagas para afrodescendentes, bem como de informações pertinentes ao excesso

de vagas ocupadas quanto a alguns dos cargos ofertados, mais, para que procedesse ao saneamento das irregularidades anotadas, fl. 27/34.

Ato contínuo, em razão do processo n. 980399 versar sobre concurso público deflagrado pelo mesmo instrumento convocatório, encaminhado a esta Casa, por meio do sistema FISCAP, após retificação do instrumento convocatório original, foram os autos apensados e redistribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão (fl. 37/39).

Tendo em vista o primeiro relatório técnico, o Prefeito Municipal, Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, foi intimado, conforme despacho de fl. 40, tendo apresentado as informações e documentos de fl. 58/93, 96/110, 112/117, 121/123, 128/138.

A Unidade Técnica, em nova análise de fl. 143/150, concluiu pela permanência das irregularidades citadas a fl. 149v/150, manifestando-se, por conseguinte, pela suspensão do certame na fase em que se encontrava.

Em conformidade com o art. 126 do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos temporariamente ao Conselheiro José Alves Viana que – conforme decisão de fl. 153/154, referendada na Sessão da Segunda Câmara do dia 06/10/2016 – diante das falhas apuradas, em especial, oferta de vagas sem respaldo legal, bem como a proximidade da realização das provas, determinou a suspensão cautelar do prélio seletivo.

Após manifestação do Prefeito Municipal de fl. 170/171, acompanhada da documentação de fl. 172/193, foram os autos remetidos à Unidade Técnica que, a fl. 197/203, entendeu que para instrução completa dos autos se fazia necessário o encaminhamento do comprovante de publicidade da suspensão do concurso nos meios determinados pela Súmula n. 116; minuta do edital retificado com as alterações indispensáveis ao saneamento das inconsistências; e esclarecimento para utilização de duas datas para uma mesma etapa de prova escrita/objetiva.

Concluiu, ademais, pela permanência das irregularidades discriminadas no item 3.2 do relatório, fl. 202/203.

Instado a se manifestar, o MPTC, a fl. 205/205v, requereu a citação do responsável.

Redistribuídos os autos à minha relatoria, por força do art. 115 do RITCEMG, determinei a citação do Sr. José da Cunha Vasconcelos Filho, Prefeito de Serranos, bem como sua intimação para apresentação da documentação elencada pela Unidade Técnica à fl. 202.

Transcorridos *in albis* o prazo para a defesa, fl. 210, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial dos apontamentos, aplicação de multa ao responsável, bem como pela emissão de determinações para que corrija as condutas tidas como irregulares e não mais nelas reincida, devendo este Tribunal providenciar que o Órgão Técnico monitore o cumprimento dessas determinações.

Em seguida, fl. 217/217v, converti o julgamento em diligência, nos termos do art. 370 do novo Código de Processo Civil c/c art. 306, inciso II, do Regimento Internos deste Tribunal, ocasião que o responsável foi intimado para apresentação da publicidade da suspensão do concurso público, nos moldes estabelecidos pela súmula 116 do TCEMG, bem como para esclarecer a utilização de duas datas pra uma mesma etapa da prova escrita/objetiva, prevista no cronograma, mais, informar se foi procedida à retificação das falhas no edital, apontadas pela Unidade Técnica, fl. 197/203 e Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 213/216 e, finalmente, se foi providenciado projeto de lei com o objetivo de sanar os apontamentos constantes dos autos.

Ato contínuo, foi anexada aos autos a documentação de fl. 222/255, por meio da qual o Prefeito noticiou o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei n. 7/2017, bem

como requereu a suspensão do prazo para o cumprimento das demais determinações feitas por este Tribunal.

Em sede de reexame, fl. 257/260v, a Unidade Técnica manifestou-se pelo encaminhamento da comprovação da publicidade da suspensão do concurso nos moldes estabelecido pela Súmula n. 116 do TCEMG, ainda, caso seja revogada a suspensão, sejam retificados os apontamentos verificados e, na hipótese de não continuidade do concurso, sejam adotadas medidas para sua anulação, com comunicação ao Tribunal em qualquer dos casos.

Os autos retornaram ao meu gabinete, ocasião em que concedi a prorrogação do prazo solicitado pelo gestor para que: a) procedesse às retificações do edital apontadas nos autos que não dependiam da aprovação do Projeto de Lei n. 7/2017; b) encaminhasse minuta do edital retificada; c) esclarecesse a utilização de duas datas para uma mesma etapa da prova escrita/objetiva e; d) informasse o atual estágio de tramitação do Projeto de Lei noticiado e, caso aprovado, fosse ele encaminhado a esta Casa no prazo de até 15(quinze) dias, fl. 262/262v.

Em resposta à determinação, foram juntados aos autos os documentos de fl. 270/324, nos quais consta a informação de que o certame é objeto, ainda, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, na qual também foi determinada a suspensão cautelar da execução do concurso público.

No reexame de fl. 327/330, a Unidade Técnica concluiu que o Prefeito não esclareceu a utilização de duas datas para uma mesma etapa da prova escrita/objetiva e não demonstrou a publicidade da suspensão do certame no quadro de avisos da Prefeitura.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fl.333/133v, opinou, por fim, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, considerando a existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, na qual foi determinada a suspensão da execução do concurso público em questão, bem como a devolução aos candidatos do valor pago a título de inscrição.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminar

#### **Do parecer ministerial pela extinção do feito sem julgamento de mérito**

No que tange à posição do Ministério junto ao Tribunal pela extinção do processo sem julgamento de mérito, sob a justificativa de que a presente ação de controle externo não teria mais utilidade, haja vista que na Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Estadual foi determinada a suspensão do Concurso Público n. 1/2016, peço vênias para dela divergir. Explico.

É que a mencionada decisão de suspensão do concurso, no âmbito do Poder Judiciário, configura-se como medida cautelar que prevalecerá até o julgamento final da ação. Trata-se, portanto, de antecipação da tutela de urgência pleiteada pelo *Parquet*, não tendo, até a presente data, decisão de mérito, consoante pesquisa feita no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ademais, a Ação Civil Pública em referência apesar de versar sob o concurso público em comento, não apresenta objeto totalmente coincidente com a análise a ser perpetrada por esta Casa, direcionada à verificação do edital, com o objetivo de apurar a sua legalidade.

Em consulta realizada no site da Prefeitura de Serranos, verifico que o concurso permanece suspenso por força da ordem judicial contida nos autos da referida Ação Civil Pública e, também, por conta da determinação deste Tribunal.

Nesse contexto, considerando que até a presente data não ocorreu a anulação ou revogação do concurso público regido pelo Edital n. 1/2016, vislumbra-se eventualmente possível sua continuidade, se revogadas as medidas cautelares de suspensão do prélio seletivo, motivo pelo qual, presentes os pressupostos de constituição válido e regular do feito, mais, tendo-se em vista, principalmente, o princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a análise do edital por este Tribunal de Contas, afastando-se, pois, o pedido do MPTC.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também estou de acordo.

APROVADA A PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

## **II.2 – Mérito**

Dos apontamentos iniciais, após a análise da defesa e reexames dos autos, remanesceram as seguintes irregularidades as quais passo a apreciar.

### **1. Da inexistência de regulamentação legal**

Verifica-se, após minuciosa análise empreendida nos autos, que não foram elididos os seguintes apontamentos:

- Ausência na lei regulamentadora, das atribuições para os seguintes cargos ofertados no edital: Tratorista, Técnico de Administração, Auxiliar de Tesouraria, Motorista, Operário, Pedreiro, Procurador Municipal e Auxiliar Administrativo – item 2.2.2.c da análise;
- Ausência do requisito escolaridade na lei de criação dos cargos de Procurador Municipal, Auxiliar Administrativo, Motorista, Operário, Pedreiro, Técnico de Administração, Tratorista e Auxiliar de Tesouraria – item 2.2.2.h da análise;
- Ausência das atribuições e escolaridade na lei regulamentadora do cargo de Contador – item 2.2.2.i da análise;
- Ausência de tabela de vencimentos atualizada e respectiva lei pertinentes aos cargos ofertados – item 2.2.2.j.

Quanto ao presente tópico, a Prefeitura informou, a fl. 222, que encaminhou ao Poder Legislativo o Projeto de Lei n. 7/2017, para apreciação e votação, em caráter de urgência, com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas, o que indica, inclusive, o reconhecimento da procedência dos apontamentos.

Nesse contexto, considerando que, de fato, foi elaborado projeto de lei, fl. 226/233, entendo que, não obstante a procedência dos apontamentos, caso aprovado o referido projeto, as

irregularidades poderão ser consideradas sanadas, após análise criteriosa por esta Casa da lei a ser editada em cotejo com o instrumento convocatório.

Acresce notar, que a legislação deve, no mínimo, conferir aos cargos públicos denominação própria, atribuições, padrão de vencimentos, bem como o nível de escolaridade exigido, o regime jurídico e a composição numérica.

Impende destacar, ainda que cargo público é caracterizado não por sua mera denominação, mas por sua essência, ou seja, por sua razão de existir. E sua essência está nas atribuições a serem desempenhadas, informação essencial aos eventuais interessados em ocupar o cargo e, em especial, à Administração, posto que é sobre elas que monitorará o cumprimento das atividades em prol do interesse público.

Diante do exposto, entendo que cabe determinação ao gestor para que, caso eventualmente seja revogada a suspensão do feito pelo Judiciário, somente dê continuidade ao certame após aprovação de projeto de lei que supra as irregularidades sob análise, ainda, após análise por esta Casa da minuta do edital retificado, contendo as alterações que se fazem necessárias.

Por fim, no que é pertinente à ausência de tabela de vencimentos atualizados e leis respectivas de todos os cargos ofertados, em que pese a Prefeitura informar, a fl. 171, que seguiria anexo relatório completo, não foi encaminhada tabela de vencimentos atualizada com a indicação da lei pertinente, indispensável à aferição dos vencimentos dos cargos estabelecidos no Edital.

Portanto, a irregularidade deverá ser sanada pelo gestor responsável, caso se opte pela continuidade ao concurso público em questão, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

## **2. Da divergência entre cláusulas editalícias e a legislação municipal**

A Unidade Técnica, concluiu, outrossim, pela existência das seguintes divergências entre as disposições do edital e das leis municipais encaminhadas, quais sejam:

- Atribuições dos cargos de Servente, Atendente de Farmácia, Dentista, Fisioterapeuta e Recepcionista, criados pela Lei 911/2013, em desacordo com a referida lei – item 2.2.2.c e d da análise;
- Nomenclatura do cargo Dentista, ofertado no Edital, em desacordo com a Lei n. 911/2013 (Dentista do PSF) - item 2.2.2.d da análise;
- Divergência entre as atribuições do cargo de Pintor constante no edital e aquelas previstas na lei de criação (Lei n. 967/2016) –item 2.2.2.e da análise;
- As atribuições previstas no edital para o cargo de Agente Administrativo em relação à lei de criação, Lei n. 967/2016 estão incompletas – item 2.2.2.f da análise;
- Divergência quanto à escolaridade prevista no edital e aquela constante na lei para os cargos de Assistente Administrativo e Processador de Dados – item 2.2.2.g da análise;
- Divergência entre o edital e a lei de criação, quanto à nomenclatura do cargo de Pedreiro, tendo em vista que foram criados através da Lei 786/2006, os cargos de Pedreiro I e Pedreiro II – item 2.2.2.a da análise;

A meu ver, quanto aos apontamentos constantes do presente tópico, observa-se que, de fato, as manifestações e documentos encaminhados pelo Gestor responsável não foram capazes de afastá-los.

Por seu turno, o Prefeito informou, a fl. 270/271, que o Município aguarda decisão judicial para proceder às retificações, uma vez que uma alteração editalícia precipitada poderia gerar despesas e criar expectativas indevidas nos candidatos e na população.

Isso posto, entendo, assim como obtemperou o *Parquet* de Contas, que para garantia e objetividade do certame, “como forma de assegurar também a moralidade, a impessoalidade e a isonomia, faz-se necessário que o edital de concurso esteja em conformidade com a Lei municipal reguladora dos cargos a serem providos”.

Nesse contexto – entendendo plausível, também, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, no sentido de aguardar decisão judicial para, se for o caso, proceder às retificações que se fazem necessárias – considero imprescindível, na hipótese futura de ser dada continuidade ao concurso, que o responsável promova o saneamento das inconsistências ora em análise, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

### 3. Das demais falhas constantes do edital

Por derradeiro, o Órgão Técnico e o Ministério Público junto ao Tribunal concluíram pela permanência das seguintes irregularidades no Edital:

- Falta de razoabilidade para a pontuação atribuída à prova de títulos - item 2.2.2.k da análise;
- Falha quanto ao momento de apresentação dos títulos, tendo em vista que o edital prevê na fase das inscrições, em desacordo com entendimento deste Tribunal - item 2.2.2.k da análise;
- Ordem de convocação para os candidatos com deficiência prevista no edital em desacordo com entendimento majoritário deste Tribunal - item 2.2.2.k da análise;
- Prazo exíguo para interposição de recursos previsto no edital nos itens 10.2, 10.3, 12.1 e 12.2 - item 2.2.2.k da análise;

Quanto à pontuação atribuída à prova de títulos, entendo, assim como a Unidade Técnica e o MPTC, que, de fato, reputa-se injustificada a exigência realizada no edital em seu item 7.16, o qual dispõe que a “soma dos títulos não poderá ultrapassar 15 pontos”, uma vez que ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento) do valor previsto para a prova objetiva, o que pode comprometer, s.m.j., a competitividade do certame.

Ademais, as cláusulas editalícias que estabelecem a apresentação de títulos no momento da inscrição, consoante asseverou o Ministério Público, criam “um ônus injustificado, excessivo e desarrazoado a todos os candidatos”. Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos, nos termos do art. 13 do Decreto n. 6.994/2009, a avaliação e a atribuição de pontos aos candidatos detentores de títulos devem ser procedidas em fase posterior, devendo, pois, ser exigida após a prova escrita, ressalvada, todavia, disposição diversa de lei.

No que é pertinente à ordem de convocação para os candidatos com deficiência, acolho as conclusões exaradas pela Unidade Técnica, nestes termos:

A convocação destes candidatos deve ser feita considerando como limites balizadores o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, de forma que sejam atendidos os preceitos constitucionais da política de integração da pessoa portadora de necessidades especiais, sem que, para tanto, haja que se promover discriminação inversa.

Dentro dessa sistemática de observância dos limites máximo e mínimo, a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga, já que em se admitindo reservar vagas quando a oferta em concurso for inferior a 05 (cinco), estar-se-ia ultrapassando o limite percentual de 20%. Deverá reservar, ainda, a 11ª, a 21ª, a 31ª e assim sucessivamente, para que seja mantido o percentual de 5% estabelecido pelo edital.

Por seu turno, quanto ao prazo de 02 (dois) dias para interposição de recursos, previsto nos itens 10.2, 10.3, 12.1 e 12.2 do edital, destaque-se que há nesta Casa diversos precedentes no sentido de que prazo tão diminuto pode dificultar ao candidato o exercício da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, inciso LV, da CR/88, sendo razoável o prazo mínimo 03 (três) dias.

Impende destacar que quanto às ocorrências analisadas neste item, o responsável esclareceu, a fl. 171, que foi determinado à empresa responsável pela execução do concurso a análise e imediata correção, o que resta comprovado pela cópia do e-mail de fl. 193.

Contudo, considerando que não foi encaminhado a esta Casa a retificação do edital, mais, diante da manifestação do Município de fl. 270/271, no sentido de que aguarda decisão judicial para proceder às retificações devidas, entendo, por ora, pela procedência dos apontamentos em questão.

Cabe, por fim, ressaltar que não foi esclarecida a utilização de duas datas para uma mesma etapa de prova, previstas no cronograma retificado, juntado à fl. 141, motivo pelo qual, caso eventualmente seja dada continuidade ao prélio seletivo, deve ser saneado o apontamento, na hipótese de ausência de justificativa plausível para a inconsistência verificada.

Quanto à publicidade da suspensão do concurso público verifico que não houve a afixação do comprovante nos quadros de aviso do órgão, desta feita, deverá ser expedida recomendação ao gestor para que se atente sobre todas as formas de publicidade descritas na Súmula n. 116 do TCEMG.

Analisadas as inconsistências apontadas nos autos, entendo que o instrumento regulador do concurso em epígrafe contém vícios graves – em especial, inexistência de lei dispendo sobre as atribuições e os níveis de escolaridade de diversos cargos disponibilizados no Edital, impossibilidade de se aferir o vencimento atual dos cargos, divergências entre as cláusula do edital e a legislação municipal, inclusive, destaque-se, quanto ao nível de escolaridade, dentre outros – que, se não forem sanados, acarretarão a nulidade do certame, podendo comprometer, por conseguinte, a legalidade dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.

Aliás, o concurso público, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, quando eivado de vícios que o torne ilegal; ou de revogação, por motivo de conveniência e oportunidade, com fundamento nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, transcritas a seguir:

Súmula 346: A Administração Pública pode anular seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, as irregularidades anotadas deverão ser saneadas caso, após decisão do Poder Judiciário, se opte pela continuidade do certame, sob pena de nulidade e aplicação das sanções cabíveis, na medida em que diversos dos apontamentos ora analisados se afiguram como de extrema gravidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto**, em preliminar, para afastar a proposição do MPTC de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista, principalmente, o princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.

No mérito, **voto** pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, considerando procedente as inconsistências verificadas nos autos e anotadas nos itens 1, 2 e 3 do mérito da fundamentação.

Contudo, considerando que o certame foi suspenso por força da ordem judicial contida nos autos da Ação Civil Pública n. 0015371-72.2016.8.13.0012 e também por conta de determinação deste Tribunal, mais, que foi encaminhado projeto de lei ao Legislativo Municipal para suprir grande parte das ocorrências anotadas nesta decisão, **voto** para que, caso haja revogação da suspensão do Concurso por parte do Poder Judiciário, e o Poder Executivo opte pela continuidade do certame, seja determinado ao responsável o saneamento das irregularidades apontadas nestes autos, bem como o encaminhamento a este Tribunal – no prazo de 10 (dez) dias contados de eventual opção pela continuidade do certame – do instrumento convocatório devidamente retificado, ainda, da legislação municipal atualizada referente à matéria, para análise e deliberação por esta Casa, sob pena de multa individual, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Na hipótese de anulação ou revogação ulterior do certame, o gestor responsável deverá, também no prazo de 10 (dez) dias contados da efetivação do ato, comunicar o fato a este Tribunal, com referência a este processo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Voto, ainda, pelo acompanhamento por parte da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal das determinações constantes desta decisão.

Determino, por fim, seja expandida recomendação ao Chefe do Executivo para que na edição de futuros concursos públicos não mais incida nas irregularidades apuradas nestes autos, zelando para que todas as disposições editalícias guardem estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais afetas à matéria.

Intime-se o responsável por via postal e pelo D.O.C e o MPTC na forma regimental.

Cumpridos os demais trâmites regimentais, arquivem-se os autos a teor do disposto no art. 176, inciso I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## **RETORNO DE VISTA**

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 2/4/2019**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Tratam os autos de Edital de Concurso Público de Provas e Títulos regido pelo Edital n. 01/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Serranos, para provimento de cargos do quadro efetivo do Município.

Na sessão de 12/02/2019, a Primeira Câmara, iniciando a apreciação dos presentes autos, rejeitou por unanimidade a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas, que opinava pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na sequência, o Relator deu continuidade ao exame do feito e apresentou, quanto ao mérito, proposta de voto pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, considerando procedente as inconsistências verificadas nos autos. Todavia, considerando que o certame foi suspenso por força da ordem judicial contida nos autos da Ação Civil Pública n. 0015371-72.2016.8.13.0012 e também por conta de determinação deste Tribunal, mais, que foi encaminhado projeto de lei ao Legislativo Municipal para suprir grande parte das ocorrências anotadas nesta decisão, votou o relator para que, caso haja revogação da suspensão do Concurso por parte do Poder Judiciário, e o Poder Executivo opte pela continuidade do certame, seja determinado ao responsável o saneamento das irregularidades apontadas nestes autos, bem como o encaminhamento a este Tribunal – no prazo de 10 (dez) dias contados de eventual opção pela continuidade do certame – do instrumento convocatório devidamente retificado, ainda, da legislação municipal atualizada referente à matéria, para análise e deliberação por esta Casa

Entendeu o Relator ainda, na hipótese de anulação ou revogação ulterior do certame, o gestor responsável deverá, também no prazo de 10 (dez) dias contados da efetivação do ato, comunicar o fato a este Tribunal, com referência a este processo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008. Votou, pelo acompanhamento por parte da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal das determinações constantes desta decisão. E, que seja expandida recomendação ao Chefe do Executivo para que na edição de futuros concursos públicos não mais incida nas irregularidades apuradas nestes autos, zelando para que todas as disposições editalícias guardem estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais afetas à matéria.

Ato contínuo, pedi vista dos autos, para melhor entendimento da matéria posta em pauta e, dessa forma, emissão de meu juízo.

Após examinar os autos e estudar detidamente o tema, objeto do presente Edital de Concurso Público, decido acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também voto de acordo com o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em: **D**) afastar, preliminarmente, a proposição do

MPTC de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista, principalmente, o princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa; **II)** extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, considerando procedentes as inconsistências verificadas nos autos e anotadas nos itens 1, 2 e 3 do mérito da fundamentação; **III)** determinar ao responsável – caso haja revogação da suspensão do concurso por parte do Poder Judiciário, e o Poder Executivo opte pela continuidade do certame – o saneamento das irregularidades apontadas nestes autos, bem como o encaminhamento a este Tribunal – no prazo de 10 (dez) dias contados de eventual opção pela continuidade do certame – do instrumento convocatório devidamente retificado, ainda, da legislação municipal atualizada referente à matéria, para análise e deliberação por esta Casa, sob pena de multa individual, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; **IV)** determinar, na hipótese de anulação ou revogação ulterior do prélio seletivo, a comunicação do fato a este Tribunal, com referência a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da efetivação do ato, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; **V)** determinar o acompanhamento por parte da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal das decisões constantes neste voto; **VI)** recomendar ao Chefe do Executivo para que na edição de futuros concursos públicos não mais incida nas irregularidades apuradas nestes autos, zelando para que todas as disposições editalícias guardem estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais afetas à matéria; **VII)** determinar a intimação do responsável, mediante D.O.C. e via postal, e do MPTC, na forma regimental, bem como cumpridos os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/kl

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**